

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 13:00

DO DIA: 09-09-19

ASS: maristelma Angelo



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 11/09/19

[Signature]
1º SECRETÁRIO

BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ALBUQUERQUE

PROCESSO Nº 987...../2019

PROJETO DE LEI Nº 527...../2019

"Dispõe sobre o nivelamento educacional e inserção em Escolas para Jovens e Adultos (EJA) voltado aos Jovens e Adolescentes em conflito com a lei no âmbito do Município de Boa Vista/RR e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, e sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído o programa de nivelamento educacional do Jovem ou adolescente que esteja cumprindo ou tenha cumprido medida socioeducativa no âmbito do Município de Boa Vista/RR.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se Jovem ou adolescente a pessoa de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade conforme delimitação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Por se tratar de programa de nivelamento educacional e inserção na Escola para Jovens e Adultos (EJA), o Jovem ou adolescente que pretenda ingressar neste programa deverá ter a idade mínima de 15 (quinze) anos e estar cumprindo medida socioeducativa em meio aberto, nos termos da legislação específica.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se medidas socioeducativas todas aquelas previstas nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	<u>10 / 09 2019</u>
Horário:	<u>10:00</u>
<u>[Signature]</u>	

PRESIDÊNCIA
Recebido em 10/09/19
Às 08:28 horas
Rubrica [Signature]

21 SGL.

PRESIDÊNCIA - CMBV	
<input type="checkbox"/>	ARQUIVA-SE
<input type="checkbox"/>	PARA ANÁLISE
<input type="checkbox"/>	PARA PROVIDÊNCIAS
<input type="checkbox"/>	PARA CONHECIMENTO
Em	<u>10/09/19</u>
Às	<u>9:10</u> Horas


Paulo Sérgio Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV



BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ALBUQUERQUE

Art. 2º O programa de nivelamento educacional para Jovens e adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa contará com a ajuda da Secretaria da Educação do Município de Boa Vista/RR.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, referida secretaria fará o levantamento por completo do nível educacional de todos os Jovens e adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa no âmbito do Município de Boa Vista/RR.

§ 2º O levantamento feito pela Secretaria de Educação do Município de Boa Vista/RR proporcionará a inserção correta dos Jovens e adolescentes em conflito com a lei na Escola para Jovens e Adultos (EJA).

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para a implantação e execução do presente programa.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2019.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE

Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista – PC do B



BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ALBUQUERQUE

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República concedeu caráter prioritário à proteção integral da criança e do adolescente, imputando a sociedade e a todos os entes federados o dever de assegurar, dentre outros, o direito à educação, à profissionalização e à convivência comunitária, nos termos do art. 227 da CF:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A despeito da moderna disciplina normativa, adolescentes em conflitos com a Lei se encontram em especial situação de vulnerabilidade, a demandar uma atuação ativa da Municipalidade no sentido de lhes oportunizar a construção de um novo projeto de vida, afastando-os da esfera da cooptação criminosa.

Neste contexto, temos que o Estatuto da Criança e do Adolescente confere especial ênfase à visão pedagógica, atribuindo elevada importância a medida socioeducativa, de maneira que propõe a esta figurar como instrumento de formação e transformação destes jovens, através das práticas escolares.

Sob esta ótica, o incentivo e amparo à educação de jovens em conflito com a Lei através da estruturação de seu ingresso no EJA e do efetivo acompanhamento escolar, além de se inserir dentre as medidas de caráter educativo previstas na ressocialização do



BRASIL: "DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ALBUQUERQUE

menor infrator, contribui, ainda, para que a escola fortaleça os laços da convivência familiar e comunitária, assumindo um papel construtivo de novos objetivos e novas expectativas na vida desses jovens e adolescentes.

Deste modo, a medida de nivelamento educacional, sob a crivo da Secretaria Municipal de Educação, visa conferir ao jovem em conflito com a Lei, tratamento individualizado e específico, de modo a tornar atrativo e motivador o retorno, ou mesmo o ingresso, na educação formal.

Com isso, busca-se minimizar os nefastos efeitos da evasão escolar, oferecendo ao jovem e ao adolescente que praticou ato infracional a possibilidade de construção de um novo projeto de vida, sob a perspectiva de que assuma um lugar na sociedade de modo que lhe permita exercer direitos, deveres e sujeitar-se as consequentes responsabilidades.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2019.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE

Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista – PC do B